

Dispõe sobre o transporte de produtos perigosos de qualquer natureza por veículos de corgas no Município de Goiânia e dá outras providências.

Tweetar [inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº 124 DE 10 DE AGOSTO DE 1999

“Dispõe sobre o transporte de produtos perigosos de qualquer natureza por veículos de cargas no Município de Goiânia e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de produtos perigosos nas vias públicas no Município de Goiânia fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei em regulamentação complementar, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Parágrafo único - Entende-se como produtos perigosos todos os produtos relacionados na portaria nº 291 de 31 de maio de 1988, do Ministério dos Transportes, incluindo os que forem estabelecidos por outros instrumentos legais.

Art. 2º - Fica criado a Comissão Municipal de Transportes de Cargas Perigosas, de caráter permanente, com fins de assessoria e consultoria, operacional e técnica, a Superintendência Municipal de Trânsito e secretaria Municipal e técnica, a Superintendência Municipal de Trânsito e secretaria Municipal de Meio Ambiente, nas tarefas de regulamentação, implantação e execução desta Lei, e quando couber de toda e qualquer outra legislação pertinente ao assunto.

§ 1º - A coordenação da comissão a que se refere o “caput” deste artigo, caberá sempre ao Órgão Municipal a quem compete a Defesa Civil do Município.

§ 2º - A função de coordenação referida no parágrafo anterior, inclui a escolha dos participantes da Comissão ora criada, a ser feita dentre os Órgãos e Instituições Públicas e Privadas, diretamente interessadas na matéria do que trata esta Lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, os produtos perigosos serão agrupados na seguinte conformidade:

- I - Produtos de alta periculosidade intrínseca;
- II - Produtos com frequência de circulação;
- III - Produtos de consumo local (combustíveis automotores, gás engarrafado para uso doméstico, gases do ar);
- IV - Outros.

Parágrafo único - O poder Público Municipal deverá publicar lista dos produtos característicos nos itens I e II do “caput” deste artigo.

Art. 4º - A Prefeitura de Goiânia regulamentará as condições e restrições à circulação, estabelecimentos, parada e descargas de veículos que transportam produtos perigosos nas vias do Município de Goiânia, especialmente no que se refere à definição de rotas alternativas para a realização desse tipo de transporte.

Parágrafo único - Os produtos relacionados no inciso III do art. 3º, terão regulamentação específica implementada pela Superintendência Municipal de Trânsito.

Art. 5º - O Expedidor cujos produtos circulam no Município de Goiânia, informará anualmente, de janeiro a março, ao Órgão Municipal responsável pela Defesa Civil do Município de Goiânia, os fluxos de cargas que embarca com regularidade, especificando classes do produto e volume anual do transportado.

§ 1º - Para os produtos tipificados no art. 3º, inciso I e II desta Lei, o expedido deverá informar, sem prejuízo no “caput” deste artigo, se mantém esquemas de atendimento à emergência (recursos materiais e humanos), e como os mesmos podem ser sancionados (sistema de plantão).

§ 2º - As informações exigidas neste artigo, ficarão à disposição dos representantes da Comissão referida no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Para transportar nas vias do Município de Goiânia, os produtos nos itens I e II do art. 3º, o transportador deverá estar devidamente cadastrado junto a Superintendência Municipal de Trânsito.

Art. 7º - O Poder Público Municipal deverá regulamentar o Plano de Emergência para o atendimento a acidentes no transporte de produtos perigosos no Município de Goiânia.

Parágrafo único - A implantação do Plano de Emergência que trata o “caput” deste artigo, deverá ser realizada através de programas de específicos, a serem regulamentados e coordenados pela Secretaria do Meio Ambiente e Superintendência Municipal de Trânsito, no qual deverão ser contemplados, sem prejuízo de outros requisitos, os seguintes aspectos:

I - Definição de recursos necessários;

II - Dotação de recursos necessários;

III - Implantação de sistema de comunicação, integrada entre as entidades participantes do plano;

IV - Implantação de banco de dados de recursos humanos e materiais, incluindo um cadastro de especialistas e voluntários para a atuação em emergências.

Art. 8º - Caberá ao Poder Público Municipal, através da Superintendência Municipal

de Goiânia, contemplando tanto as atribuições previstas no Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, bem como o preceituado nesta Lei e em suas regulamentações complementares, em articulação com o comando de policiamento de trânsito, órgão do meio ambiente e outros.

Art. 9º - A Superintendência Municipal de Trânsito deverá prover o Município de Goiânia de pátio para retenção dos veículos infratores ou em situações de emergência, os quais deverão estar de acordo com as normas nacionais vigentes.

§ 1º - O provimento acima referido, poderá ser feito por empresas da iniciativa privada, mediante concessão pelo Poder Público Municipal, fixando-se em regulamentação específica os critérios para credenciamento e fiscalização específica os critérios para credenciamento e fiscalização das empresas interessadas.

§ 2º - Os custos decorrentes do deslocamento e estabelecimento de veículos a que se refere o “caput” deste artigo, serão ressarcidos mediante cobrança de preço público, fixado pela Superintendência Municipal de Trânsito pago pelo usuário.

Art. 10 - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11 - Caberá ao Poder Público Municipal, no prazo estabelecido no “caput” do artigo 10, estabelecer as penalidades dos infratores das disposições desta Lei e suas regulamentações complementares.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiânia, aos 04 dias do mês de agosto de 1.999.

LUIS CESAR BUENO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Diante do crescimento do Município de Goiânia, os problemas encontrados nas vias urbanas, do grande número de postos de gasolina e de empresas que usam produtos perigosos, este Projeto de Lei que apresenta aos nobres Vereadores, visa a regulamentação do transporte

de Cargas Perigosas para proteger a sociedade de futuros danos de vida e, ou materiais.

A prevenção ostensiva é o melhor procedimento para evitar grandes tragédias. Goiânia, com uma população de 1.000.428 habitantes necessita de uma legislação que garanta a segurança dos transeuntes. Ao aprovar esta Lei, o legislativo estará assumindo um compromisso com a segurança da cidade.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Goiânia, aos 04 dias do mês de agosto de 1.999.**

LUIS CESAR BUENO
Vereador